



EXMO. SR. DES. FED. DA SEGUNDA TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

MEMORIAIS  
 PROCESSO: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 5011595-22.2019.4.03.0000  
 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
 AGRAVADO: SINDIFISP – SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

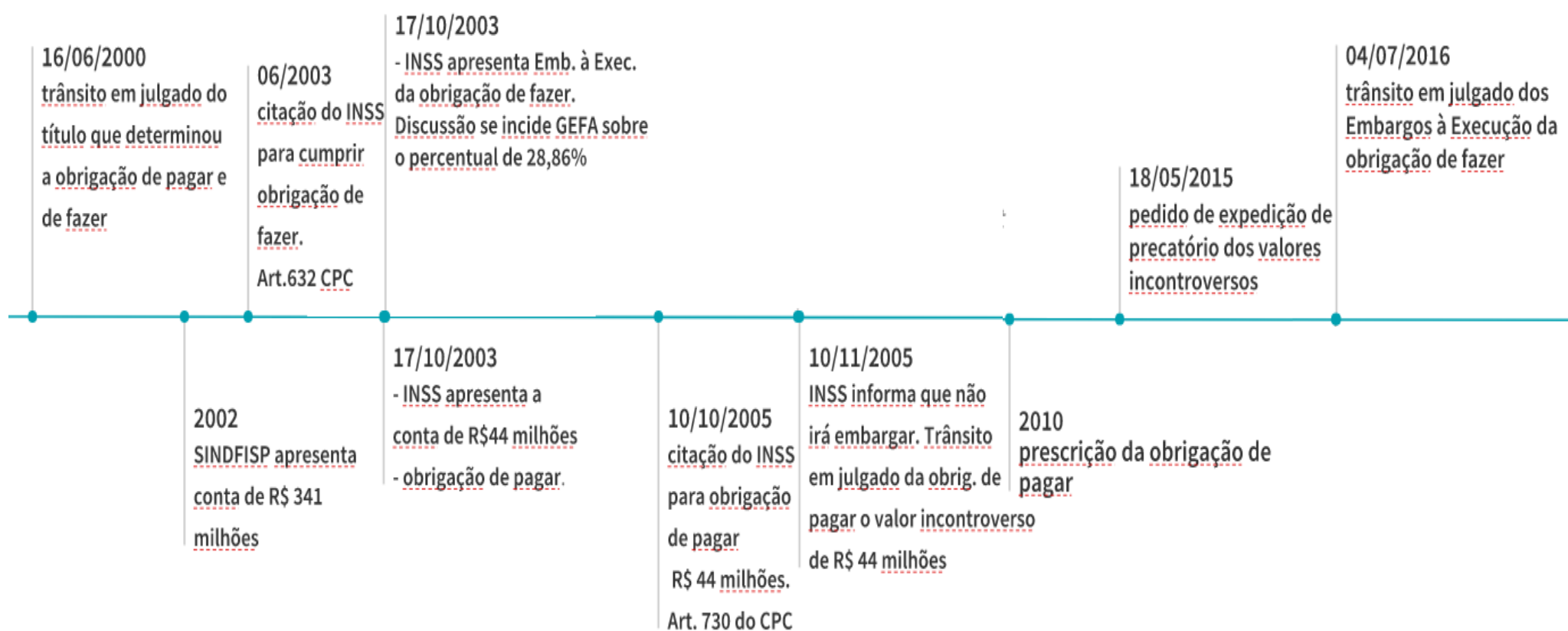


Trata-se de Embargos de Declaração em face de Acórdão, que por unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, reconhecendo a prescrição parcial intercorrente, em sede de cumprimento de sentença N. 501939134.2018.403.6100, originada de ação coletiva em que condenou o INSS a incorporar o reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 93, bem como a pagar as diferenças salariais dele decorrentes.

O sindicato permaneceu inerte, deixando de mover a execução da obrigação de pagar por prazo superior a cinco anos, sem que houvesse qualquer óbice ou fato impeditivo para tanto.

O requerimento de expedição do precatório só foi apresentado pelo exequente, em 18/05/2015, ou seja, 12 anos e 5 meses após a apresentação da conta pelo executado (em 17/10/2003) e, 9 anos e 5 meses após a expressa manifestação do executado no sentido de que não tinha interesse em embargar a execução por quantia certa, já que citado pelo valor de sua própria conta (em 10/11/2005), o que tornou o valor, além de incontroverso, acobertado pela coisa julgada.

## LINHA DO TEMPO



## DO PEDIDO



Os embargos declaratórios não servem para a revisão do julgamento colegiado, mas apenas ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o artigo 1022 do NCPC.

Não restou configurada a inaplicabilidade do precedente utilizado no V. Acórdão, eis que no mesmo foi precisamente estabelecida a similitude fática e jurídica dos casos. E de acordo com o artigo 926 do NCPC, devem os tribunais uniformizar a sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. Assim, acertada a decisão do E. TRF da 3ª Região, cujo V. Acórdão espelhou-se no majoritário entendimento acerca das execuções das obrigações de fazer e de pagar, decretando a prescrição parcial da dívida, diante da inércia do exequente.

Deve ser afastada, outrossim, a omissão quanto à não aplicação do artigo 921, parágrafos 1º e 4º do NCPC, à presente hipótese. A celeuma é regida pelos dispositivos processuais vigentes pelo CPC de 1973 e não há que se falar na aplicação de referidos dispositivos do CPC, que entrou em vigor anos depois. Ademais, se vigentes à época dos fatos, não poderiam ser aplicados já que se referem à execução por título executivo extrajudicial e extraído em demanda contra a Fazenda Pública em cuja execução não há busca por bens penhoráveis.

Portanto, requer o INSS a rejeição por completo dos Embargos Declaratórios da parte contrária eis que injustificáveis diante das causas especificadas no artigo 1.022 do NCPC e o acerto do Acórdão proferido por esta C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## APLICAÇÃO DA TESE AO PROCESSO



O INSS sustenta a manutenção do entendimento do V. Acórdão, o qual, por unanimidade, acolheu a tese fixada pelo C. STJ no julgamento do EREsp n. 1.169.126/RS, em que a sua Corte Especial reafirmou o entendimento já ali predominante no sentido de que "o ajuizamento da execução coletiva da obrigação de fazer não repercute na fluência do prazo prescricional da execução da obrigação de pagar, na medida em que as pretensões são distintas, não se confundem e têm regramento próprio" (EResp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 11/6/2019).

A *ratio decidendi* do processo paradigma (RESP 1169126-RS) é aplicável caso concreto: a independência entre as obrigações de fazer e de pagar, ainda que originadas de um mesmo título judicial. A liquidação da obrigação de pagar - e os atos de efetivação do seu cumprimento - pode ser levada a efeito independentemente da obrigação de fazer.

Em ambos os casos o título executivo é judicial, a execução é coletiva e relativa aos 28,86% e os exequentes permaneceram inertes.

Como bem levantado no Acórdão embargado: "É certo que as obrigações de dar (incluindo pagar) e de fazer são conceitualmente diversas. Elas poderiam estar de fato entremeadas. Não obstante, a *ratio decidendi* da decisão majoritária dada ao ERESP n. 1.169.126 está em que a liquidação de obrigação de pagar - e os atos de efetivação do seu cumprimento - pode ser levada a efeito independentemente da obrigação de fazer. É nesse aspecto que o v. precedente guarda perfeita simetria com o caso ora em julgamento."

## PRECEDENTE RELEVANTE



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.169.126 - RS (2009/0236102-0) – Relator Ministro Og Fernandes – Julgamento 11/06/2019 - CORTE ESPECIAL

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAGISTÉRIO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES DISTINTAS. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Importa, de início, ressaltar qual a tese jurídica que se pretende ver enfrentada no âmbito desta espécie recursal. Como se pode perceber, buscam as embargantes o reconhecimento de que a propositura da execução coletiva de prestação de fazer deve ser considerada causa de interrupção do lapso prescricional da pretensão executória individual da obrigação de pagar, voltando a correr apenas com o final da execução de fazer.

2. Em que pesem outros argumentos trazidos na petição, verifica-se que os paradigmas não dizem respeito aos demais temas apontados. Há de ser lembrado que os embargos de divergência constituem recurso de fundamentação vinculada. Sua finalidade imediata é a uniformização de teses divergentes entre os órgãos julgadores do STJ. Apenas, imediatamente, poder-se-á atingir o objetivo de modificação do julgado.

3. A melhor tese a ser adotada e pacificada está assentada no acórdão recorrido, pois que, ainda que originadas de um mesmo título judicial, as duas pretensões (fazer e dar) são distintas, motivo pelo qual o prazo prescricional para ambas inicia-se com o trânsito em julgado do título executivo judicial e corre paralelamente sem que o exercício da pretensão em uma obrigação reflita sobre a outra.

4. Logo, deve prevalecer o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução coletiva da obrigação de fazer não repercute na fluência do prazo prescricional da execução da obrigação de pagar, na medida em que as pretensões são distintas, não se confundem e têm regramento próprio. Precedentes.

5. Embargos de divergência conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (EResp 1169126/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 11/06/2019)

Inteiro Teor: [clique aqui](#)

RENATA CHOHI  
 HAIK

Assinado de forma digital por RENATA CHOHI HAIK  
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=RENATA CHOHI HAIK  
 Dados: 2020.10.08 07:09:21 -03'00'